



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 25 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 146/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 146/2025**, que Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para admissão, nomeação, posse e exercício de servidores públicos, agentes políticos e ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 141/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 146/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para admissão, nomeação, posse e exercício de servidores públicos, agentes políticos e ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Município de Ibatinga, e dá outras providências”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 146/2025, de iniciativa parlamentar, pretende instituir a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo, como condição prévia para a contratação, posse ou diplomação de servidores públicos municipais (efetivos, temporários e comissionados), ocupantes de funções gratificadas, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

O projeto ainda estabelece a realização de exames periódicos, define sanções administrativas para resultados positivos, disciplina custeio, prevê suspensão de vencimentos, bem como autoriza contratação de empresas para execução dos exames.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Vício de iniciativa e regime jurídico dos servidores

O projeto interfere diretamente no regime jurídico dos servidores municipais ao condicionar posse, contratação e permanência no cargo à apresentação de exame toxicológico, criando restrições, sanções (advertência, suspensão, demissão) e até suspensão de vencimentos.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF e do art. 34, II, da LOM de Ibatinga, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e responsabilidades dos servidores.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, o projeto incorre em vício formal de iniciativa.

2. Inconstitucionalidade material

O exame toxicológico periódico como condição para posse e exercício atinge diretamente direitos fundamentais (art. 5º, X e XV da CF – intimidade e liberdade profissional). A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, reserva à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Ressalte-se que não existe no ordenamento jurídico uma lei nacional que preveja, de forma genérica, a perda de cargo público pelo simples uso de substâncias entorpecentes. O que se verifica são hipóteses específicas: (i) o Código Penal (art. 92, I) prevê a perda de função pública como efeito secundário da condenação por crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou, então, em razão de condenação a pena privativa de liberdade superior a quatro anos; (ii) a Lei nº 11.343/2006 tipifica crimes relacionados a drogas, cuja condenação, se praticados em razão da função, pode levar à perda do cargo; (iii) editais de concursos públicos, sobretudo em carreiras da segurança, podem exigir exame toxicológico como critério de ingresso, por pertinência à função. A ampliação dessas hipóteses por lei municipal de iniciativa parlamentar configura inovação incompatível com a Constituição Federal e afronta tanto a competência da União (art. 22, XVI, CF) quanto a reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 146/2025**.

Ibatinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

Data: 15/09/2025 19:09

Av. João Br. Amorim, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

